



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2015
18 de Maio de 2015

“Dispõe sobre CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cruzália,

A P R O V A:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Cruzália que contém as medidas de polícia administrativa e estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e assemelhados, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação de sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definidas em lei, regulamentos e regimentos.

CAPÍTULO II **DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS**

SEÇÃO I **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pela Administração Municipal no uso de seu poder de polícia, praticados dentro do município de Cruzália.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - As sanções previstas nesta lei efetivar-se-ão por meio de:

- I. multa pecuniária;
- II. suspensão da licença;
- III. cassação da licença;
- IV. interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento;
- V. apreensão.

§ 1º - A aplicação de uma das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator da aplicação das demais penalidades que sejam apropriadas para cada caso, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 6º - A aplicação da penalidade não elimina a obrigação de fazer ou deixar de fazer nem isenta o infrator da obrigação de reparar o dano praticado.

§ 1º - Constatada a resistência pelo infrator, cumpre à administração requisitar força policial para a ação coercitiva do poder de polícia, solicitar a lavratura de auto de flagrante policial e requerer a abertura do respectivo inquérito para apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º - Para efeito desta lei, considera-se resistência a continuidade da atividade pelo infrator após a aplicação da penalidade de suspensão, cassação ou interdição.

SUBSEÇÃO I **Multa Pecuniária**

Art. 7º - A penalidade da multa pecuniária deverá ser paga pelo infrator, dentro do prazo de 15 dias a partir da ciência ou notificação.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa, podendo ser executada de forma judicial ou extrajudicial.

§ 2º - As multas a serem aplicadas poderão ser diárias nos termos da regulamentação.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão progressivamente aplicadas em dobro.

§ 1º - Considera-se reincidência, para aplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator, já tendo sido punido anteriormente.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

§ 2º - No caso de haver recurso em tramitação, que ainda não tenha sido decidido, não caracterizará reincidência.

§ 3º - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

SUBSEÇÃO II SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 10º - A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§ 1º - A suspensão faz parte da ação discricionária da Administração com objetivo de preservar o interesse coletivo e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação ou notificação.

§ 2º - Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e a atividade ou o uso deverá ser paralisada.

Art. 11º - São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

- I. exercer atividade diferente da licenciada;
- II. transgredir qualquer legislação pertencente ao Município;
- III. extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- IV. modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará;
- V. decisão judicial.

SUBSEÇÃO III CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 12º - A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente.

§ 1º - Considera-se reincidência, para efeito da cassação da licença, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator, já tendo sido punido anteriormente.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

§ 2º - Caso o estabelecimento, atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença, a fiscalização municipal deverá promover a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

SUBSEÇÃO IV

INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 13º - Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, aplicada nos seguintes casos:

- I. o estabelecimento que, após a cassação da licença, continuar em funcionamento;
- II. por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- III. instalações inadequadas à atividade exercida;
- IV. alteração ou inclusão de atividade não autorizada pelo Município;
- V. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
- VI. como medida preventiva contra danos ao meio ambiente (AC).

Art. 14º - A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo Único – Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências não cumpridas pelo infrator que a determinam.

Art. 15º - Durante o período da interdição a atividade ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo Único – Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento ou equipamento.

Art. 16º - Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da Administração, poderá a Prefeitura determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo iminente à segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

SUBSEÇÃO V DA APREENSÃO

Art. 17º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único – Na apreensão lavrar-se á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e,



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 18º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º - Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 19º - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 30 dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§ 1º - A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o art. 19º e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 90 dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura a instituições de assistência social.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 48 horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º - As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 20º - Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei Complementar:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que foram coagidos a cometer a infração;



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 21º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SUBSEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 22º - Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedida contra o infrator, uma notificação preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 15 (quinze) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 23º - A notificação preliminar será feita em formulário, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III. Prazo para a regularização da situação;
- IV. Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V. A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 2º - A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da notificação preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 24º - Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. Quando pego em flagrante;
- II. Nas infrações definidas na seção I deste capítulo



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 25º - Esgotado o prazo de que trata o art. 22º, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SUBSEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 26º - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração ao dispositivos desta Lei Complementar, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 27º - O auto de infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 28º - Do auto de infração deverá constar:

- I. Dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;
- II. O nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;
- III. O fato que constitui a infração e as circunstancias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da notificação preliminar;
- IV. O valor da multa a ser paga pelo infrator;
- V. O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VI. Nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o auto de infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração; sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração far-se-á menção de tal circunstancia, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 29º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão, auto de interdição ou outro documento equivalente e nesse caso, conterà também os seus elementos.

Paragrafo Único - A Prefeitura, pelo seu órgão competente representará ao órgão da classe, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos deste Código e da legislação em vigor referente à matéria.

SUBSEÇÃO III



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

DA DEFESA

Art. 30º - O infrator terá o prazo de 15 dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do auto de infração.

Art. 31º - A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Julgamento de Recursos – COJUR, vinculado ao órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 32º - Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SUBSEÇÃO IV DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 33º - A defesa de que trata o art. 30º será decidida pela autoridade julgadora, referida no art. 31º deste código, no prazo máximo de 30 dias corridos.

Art. 34º - A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do auto de infração.

Art. 35º - O autuado será notificado da decisão:

- I. Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;
- II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;
- III. Por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 36º - Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Paragrafo único - O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 37º - Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 dias úteis, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no art. 35º desta Lei Complementar.

Art. 38º - As decisões definitivas serão cumpridas:



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

- I. Na hipótese do disposto no art. 37º, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague a quantia devida;
- II. Na hipótese do disposto no art. 37º, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 05 (cinco) dias complemente a quantia devida;
- III. Pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

SUBSEÇÃO V DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 39º - Caberá à Administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes desta lei ou regulamentação, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 40º - Os valores das multas pecuniárias variarão de 02 a 10 UFESP's, a serem aplicadas conforme dispuser a regulamentação.

Art. 41º - Os valores das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa serão aplicadas conforme regulamentação do poder Executivo.

Paragrafo único – Estão isentas do pagamento das taxas descritas no “caput” deste artigo o licenciamento de atividades prestadas por instituições públicas municipais, estaduais ou federais da administração direta, autárquica ou fundacional, bem como o licenciamento de atividades sem fins econômicos declarados de utilidade pública, igrejas e os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42º - É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 43º - O transito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 44º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal, serviços essenciais de saúde e limpeza pública ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 45º - Nos casos de carga e descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 48 horas.

Art. 46º - As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito, além do disposto no art. 43, desta Lei Complementar.

§ 1º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º - Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembarço da via, no prazo de 24 horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 47º - É expressamente proibido nos logradouros públicos:

- I. Danificar guias e sarjetas ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros, praças, estradas ou caminhos públicos;
- II. pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;
- III. inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;
- IV. depositar containeres, caçamba ou similares, exceto quando tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote;
- V. lavar veículos agrícolas, máquinas e implementos similares, que causem dispensação de grande volume de sujeira (terra, resíduos poluentes, etc ...).

§ 1º - Para utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- a. somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- b. serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

- c. quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;
- d. estarem pintadas com tinta ou película refletiva;
- e. observarem a distância mínima de 10 (dez) metros lineares das esquinas;

Art. 48º - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de veículos de grande porte ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, devendo no caso, serem redirecionadas as suas rotas através de regulamentação própria, via Decreto do Poder Executivo.

Art. 49º - É proibido nos passeios:

- I. Transportar pelas calçadas, volumes de grande porte;
- II. Dirigir ou conduzir pelas calçadas, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, em rua de pequeno movimento de uso infantil.
- III. Ocupar qualquer parte de calçadas, fora dos tapumes, com materiais de construção;
- IV. Colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embaraçar a circulação de pedestres.

Art. 50º - O veículo encontrado em estado de abandono em quaisquer vias ou logradouros públicos, será apreendido e transportado ao depósito municipal, da Prefeitura ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções prevista em lei.

Parágrafo Único - na falta de local apropriado para o depósito, o proprietário será notificado para retirada ou remoção, sob pena de multa diária.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 51º - Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção e similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 52º - As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 53º - Os responsáveis pela execução de serviços públicos, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Transito Brasileiro, na



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Artigo 54º - A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 55º - Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas da segurança, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 56º - As empresas concessionárias, permissionárias de serviços públicos, entre outras da mesma natureza, estarão obrigadas a repararem os danos causados nos passeios, logradouros e vias públicas, decorrentes de atos necessários aos serviços de reparos e manutenção de suas atividades.

Parágrafo Único – o Poder Executivo poderá, observados a lei e contrato de permissão e/ou concessão, estabelecer Decreto de regulamentação de suas atividades.

SEÇÃO IV DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 57º - Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural que terão a largura mínima de 08 metros de uma lateral a outra.

Parágrafo Único - Estão sujeitas às normas desta lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

Art. 58º - Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontram-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal notificará o proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada, desobstruindo a mesma no prazo de 15 dias.

Art. 59º - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

- I. Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

- II. Destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;
- III. Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV. Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;
- V. Colocar mata-burros, porteiras e quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;
- VI. Permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam o leito carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

Art. 60º - Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Art. 61º - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculo ou barreira, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 62º - A administração pública municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Art. 63º - É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

Parágrafo único - As infrações às presentes disposições legais, submete o infrator à multa, prevista no Capítulo das Infrações e Penalidades, final, variando de 10 a 50 UFESP's, além, se for o caso, de reparação dos danos materiais e morais pelo infrator.

Art. 64º - A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano a logradouro público.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONSERTOS DE VEÍCULOS



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 65º - O funcionamento de oficinas de conserto de veículos automotores só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

§ 1º - É proibido o conserto de veículos automotores nos logradouros públicos, sob pena de multa, exceto as situações que limitem suas atividades apenas para pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 66º - Nas oficinas de conserto de veículos automotores os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão da tinta e derivados nas demais seções de trabalho.

SEÇÃO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 67º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades Estaduais e Federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

SEÇÃO VII DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 68º - A exploração dos recursos naturais depende de prévia licença da Prefeitura e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas no que concerne à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta seção.

Art. 69º - A concessão da licença fica condicionada ao processo de avaliação de impacto ambiental, pelo órgão competente da Prefeitura.

Paragrafo único - O interessado deverá apresentar ao órgão competente da Prefeitura a documentação exigida, conforme ato normativo do referido órgão.

SEÇÃO VIII DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES E TELEFÉRICOS

Art. 70º - Os elevadores, escadas-rolantes, monta-cargas e teleféricos, quando de uso público ou condominial, seu funcionamento dependerá de assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e de licença da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IX DO MOBILIÁRIO URBANO



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 71º - É considerado mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto na iniciativa pública quanto privada.

Art. 72º - O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie à edificações.

SEÇÃO X DAS DEFENSAS DE PROTEÇÃO

Art. 73º - A implantação nas calçadas de defensas ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74º - É dever da Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 75º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I. higiene das vias e logradouros públicos;
- II. limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
- III. higiene dos terrenos e das edificações;
- IV. coleta de lixo.

Art. 76º - Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação preliminar, nos termos deste Código.

Paragrafo único - Os setores competentes a Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Executivo Municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 77º - O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 78º - A limpeza do passeio fronteiro, pavimentado ou não, às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, a qualquer título, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza, sendo vedada a varrição de lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para bocas de lobo ou ralos de logradouros públicos.

Parágrafo Único - O munícipe que não obedecer o preceito mencionado neste artigo, será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 2 UFESP's.

Art. 79º - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I. Manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
- II. fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza para as vias ou logradouros públicos;
- III. lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da Prefeitura, e atender as normas técnicas e legislações pertinentes.
- IV. Transportar ou conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que possam comprometer a segurança, estética e o asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- V. Atirar ou despejar em logradouros públicos e/ou boca de lobo, a varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis ou quaisquer outros detritos;
- VI. Despejar, às margens de estradas ou caminhos rurais, detritos ou entulhos de construções, bem como lixo domiciliar;
- VII. Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- VIII. Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
- IX. Fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
- X. Lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

- XI. Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc, com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- XII. Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XIII. Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;
- XIV. Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelo canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;
- XV. Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular
- XVI. Deixar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos.
- XVII. O não cumprimento das proibições acima, será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 5 UFESP's.

§ 1º - No caso de desobstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido ao disposto em lei.

Art. 80º - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

SEÇÃO III DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS

Art. 81º - É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 82º - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pela legislação pertinente, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 83º - Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou eu com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 84º - É proibido danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água de qualquer tipo, tais como: rios, córregos, canais, galerias, valetões, valetas e sarjetas.

Parágrafo Único - O munícipe que não obedecer o preceito mencionado neste artigo, será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 2 UFESP's.

Art. 85º - É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz

Art. 86º - Na área rural não será permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, nas metragens vedadas pelo Código Florestal e legislação pertinente, podendo ainda aplicar a legislação municipal.

Art. 87º - É proibida em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 88º - O proprietário ou ocupante é responsável, perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta Seção, as determinadas no Código Sanitário, que o regulamenta.

Art. 89º - Os terrenos não edificados, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 1,5mts e mantidos limpos e drenados.

§ 1º - Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

§ 2º - Fica terminantemente proibido a utilização de materiais que possam provocar riscos aos transeuntes, como arames lisos ou farpados, madeiras pontiagudos, etc.

Art. 90º - Os responsáveis pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos (tais como dengue ...) e animais nocivos, ficam obrigados à execução das medidas determinadas à sua extinção.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 91º - A Prefeitura Municipal, pelo órgão competente, poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 92º - Em qualquer pavimento das edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços poderão localizar-se, observado a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quaisquer atividades desde que:

- I. Não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II. Não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III. Não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;
- IV. Eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

Parágrafo único - Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 93º - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papeis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 1,5mts, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se proliferação de insetos e roedores.

Parágrafo único - É vedado as depósitos mencionados neste artigo:

- I. Expor material nos passeios, bem como afixa-los externamente nos muros e paredes, esta quando construídas no alinhamento predial;
- II. Permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 94º - Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com a Seção, será dado um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 95º - As piscinas e clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

Art. 96º - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou de expansão urbana são obrigados a mantê-lo limpo às suas expensas, livre da água estagnada e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial, bem como entulhos e detritos de construção.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

§ 1.º - Em caso de infringência deste artigo, a Prefeitura notificará o responsável pelo terreno a efetuar a limpeza do mesmo no prazo máximo de 05 dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a multa de 5 UFESPs a ser cobrada junto ao IPTU de referência.

§ 2º - É proibido, para todos, sejam imóveis residenciais, comerciais, industriais, a ligação para o escoamento de águas pluviais, bem como o despejo de óleo de cozinha, óleo de motor de veículos e máquinas, ou qualquer outro tipo de óleo e gorduras, no sistema de coleta de esgotos públicos do Município.

§ 3.º - O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

- I. Absorção no subsolo do terreno;
- II. Canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria da rede pública de drenagem;
- III. Aterramento em nível suficiente para adequado escoamento da águas.

Art. 97º - Todo terreno situado na zona urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias, sarjetas e pavimentação, deverá ser fechado no alinhamento, por muro com altura mínima de 0,50 metros, de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno, também deste para as ruas, que poderão entupir sistema publico de escoamento de águas, em especial, as galerias.

§ 1.º- Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de extensão urbana é vedado o uso de fogo.

§ 2.º- Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou cercas e calçadas que:

- I. Tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;
- II. Apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

Art. 98º - O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos e a glebas ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

§ 1.º- Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis:

- I. A construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração, de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

§ 2.º- As exigências deste artigo aplicam-se aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 99º - São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, muros ou cercas:

- I. O proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do terreno;
- II. O concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou calçada;
- III. O município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

§ 1.º- O município poderá executar as obras ou serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além da multa estipulada no valor de 10 UFESP's, o custo correspondente, aplicada junto ao IPTU de referência.

§ 2.º- A critério do Prefeito, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra ou do serviço será parcelado em 06 parcelas iguais mediante apresentação da planilha de custos expedida pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal.

Art. 100º - Todo terreno situado na zona urbana que seja beneficiado por rua pavimentada com guias e sarjetas fica obrigatório a construção de calçadas e muros, de acordo com padrões fornecidos pela Prefeitura.

§ 1º - a instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, bancas de jornal e outros, não deverão bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial dos deficientes físicos e idosos, nem a visibilidade dos motoristas.

§ 2º - A instalação de mobiliários, como bancos, jardineiras, lixeiras residenciais deverão ter como referência o alinhamento dos postes, respeitando-se também a faixa mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros), visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 101º - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las:

- I. No prazo de 30 (trinta) dias corridos para a construção de muros e passeios;
- II. No prazo de 15 (quinze) dias corridos para o reparo de muros e passeios;
- III. No prazo de 10 (dez) dias corridos para a limpeza de terrenos;
- IV. No prazo de 15 (quinze) dias corridos para a retirada de mobiliários urbanos instalados irregularmente;
- V. No prazo de 03 (três) dias úteis para efeito de autuação e imposição de multas, se for o caso, para a retirada de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construções fora do canteiro de obras;



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

VI. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para remoção de resíduos não inertes, químicos ou perigosos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e III, uma vez dado início aos serviços, dentro do prazo ali fixado, poderá ser concedida uma única prorrogação, por igual período, desde que a interessada a requeira, justificando a necessidade da prorrogação.

§ 2º - Os prazos previstos nos incisos IV, V e VI são insuscetíveis de prorrogação.

§ 3º - Durante a prorrogação dos prazos de que dispõe este artigo, não poderão ser aplicadas quaisquer multas.

§ 4º - Não se admite a limpeza de terrenos utilizando-se a prática de queimadas, sendo sua realização considerada inadequada.

SEÇÃO V DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 102º - Os proprietários ou possuidores de terrenos não edificados estão obrigados a construir nas suas divisas os respectivos elementos físicos delimitadores, constituídos de muros, gradis, alambrados ou assemelhados.

Paragrafo Único - É facultativa a construção destes elementos nas divisas de terrenos edificados.

Art. 103º - Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º - Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º - A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção a serem cumpridas estarão indicadas em legislação própria, bem como em regulamentação a ser providenciada pela Administração, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 3º - Os responsáveis pelos terrenos de que trata o “caput” do artigo 102, terão prazo máximo de 30 (trinta) dias, após notificados, para execução dos passeios.

§ 4º - Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no “caput” do artigo 102, que possuem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias executarem os serviços determinados.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

§ 5º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 104º - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá, quando for o caso, do proprietário, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser a lei municipal, a construção de muros de sustentação ou revestimento de terras.

Paragrafo único – Na ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 105º - Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 10% (dez por cento), a título de administração.

SEÇÃO VI DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 106º - Toda construção, reconstrução e reforma de prédio realizada no município, estão sujeitas a prévia licença do Poder Público Municipal, exceto na Zona Rural.

Art. 107º - Para obtenção da licença de que trata o artigo anterior o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com projeto da obra com planta completa, memorial descritivo, carnê de recolhimento de Impostos Territorial ou Predial e prova de recolhimento da taxa de expediente.

Art. 108º - Depois de regular vistoria pelo órgão competente, devidamente informado o pedido de licença será apreciado pelo Prefeito Municipal que, o declarando aprovado determinará a expedição do competente alvará de licença com validade por mais 01(um) ano.

Art. 109º - Terminada a construção, reconstrução ou reforma, o prédio só poderá ser utilizado, após vistoria do Poder Público Municipal que, depois de certificar sobre a observância do projeto aprovado, expedirá o competente alvará de habilitação.

Art. 110º - As construções não destinadas ao uso humano, com área inferior a 10 (dez) metros quadrados, não dependem de licença prevista no artigo 83 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 111º - Para demolição total ou parcial de qualquer construção, o interessado deverá obter prévia autorização do Poder Público Municipal, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, no qual deve justificar de modo plausível a pretensão, que, se acolhida motivará a expedição do alvará de autorização respectivo.

SUBSEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 112º - A notificação sobre irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente, ao representante, ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se, por via postal, com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital na imprensa.

Art. 113º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital ou do recebimento pessoal da mesma, excluído o dia de sua efetivação e incluído o do vencimento.

§ 1º. O responsável é obrigado a comunicar à Prefeitura, por escrito, até o término final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

§ 2º. O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a. fechamento de muro inexistente ou irregular: 01 (uma) UFESP para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- b. passeio inexistente ou irregular: 01 (uma) UFESP para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- c. passeio em mau estado de conservação: 01 (uma) UFESP por metro linear de passeio danificado;
- d. mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 5 (cinco) UFESPs;
- e. falta de limpeza: 15 (quinze) UFESPs por terreno;
- f. limpeza inadequada de terreno (queimada): 20 (vinte) UFESPs por terreno;
- g. fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes: 02 (duas) UFESPs por metro linear ou passeio danificado;
- h. não remoção de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 01 (UMA) UFESP para cada 12 (doze) horas.

§ 3º. Todas as proibições contidas nesta lei constituem atos lesivos à limpeza pública e serão passíveis de multa, conforme classificação, volume e local da disposição:

1. Para resíduos inertes (entulhos):
 - a) volumes menores que 1m^3 : 5 (cinco) UFESPs;;



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

- b) volumes entre 1 e 5 m³: 15 (quinze) UFESPs;
 - c) volumes entre 5 e 10 m³: 30 (trinta) UFESPs;
 - d) volumes maiores que 10m³: 50 (cinquenta) UFESPs.
2. Para resíduos não inertes:
- a) volumes menores que 1m³: 10 (dez) UFESPs;
 - b) volumes entre 1 e 5m³: 30 (trinta) UFESPs;
 - c) volumes entre 5 e 10m³: 60 (sessenta) UFESPs
 - d) volumes maiores que 10m³: 100 (cem) UFESPs.

Art. 114º - As multas fixadas na presente lei são renováveis até que o responsável sane a irregularidade apurada.

Parágrafo único. As multas serão agravadas, com a imposição de valores duplicados, quando tratar-se de lançamentos em áreas de preservação permanente, assim definidas na legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 115º - A lavratura dos autos de multas referidas no presente artigo far-se-á, simultaneamente, com a notificação do infrator, para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º. A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 86.

§ 2º. A defesa será apresentada ao Diretor Municipal da pasta respectiva, junto à Prefeitura Municipal, no prazo previsto nesta lei, a partir da data da notificação do auto de multa.

§ 3º. Do despacho decisório que desacolher a defesa caberá pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, dentro de 15 (quinze) dias do seu conhecimento.

§ 4º. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da comunicação da decisão que não acolher o pedido de reconsideração.

Art. 116º - A fiscalização do cumprimento ao disposto nesta lei será efetuada por fiscais da Prefeitura Municipal, podendo ser da Vigilância Sanitária, Assessores de Saúde, Assessores com atribuição de fiscalização, para tal designados, por órgão conveniado, sendo órgãos públicos, entidades privadas, organizações governamentais e Polícia Militar.

Art. 117º - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo de multa cabível, juros eventuais, acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança na forma prevista na lei.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 118º - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este parágrafo serão feitas na forma, prazo e condições, determinados por ato do Executivo.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea “d” do art. 87, perdurando a irregularidade por mais de 30 (trinta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas e impostas, a infração à presente lei, enseja ainda:

- I. Cassação de licença;
- II. Apreensão de mercadorias ou equipamentos;
- III. Embargo de obra ou paralisação do serviço;
- IV. Demolição de obra.

SEÇÃO VII DAS ARVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 119º - Cabe exclusivamente ao órgão competente da Administração, o plantio, poda radical e outros tipos de manejo de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos.

Paragrafo único - A Administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa de determinadas espécies vegetais em áreas situadas no Município.

Art. 120º - É expressamente proibido o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

§ 1º - A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de portamentos, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 121º - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Parágrafo único – Excetua-se da proibição deste artigo:

- I. A decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;
- II. A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 122º Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I. Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
- II. Danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
- III. Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem previa autorização da Prefeitura.

Art. 123º - É proibido cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação municipal pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único – Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Art. 124º - O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível e em conformidade com laudo técnico expedido pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal. A prefeitura solicitará á concessionária de energia elétrica, a poda de árvores que impeçam a iluminação das vias públicas no período noturno.

Art. 125º - Não é permitida a utilização de árvores situadas em logradouros públicos como suporte para cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de quaisquer objetos e instalações.

§ 1º - O munícipe e ou proprietário não poderá, em hipótese alguma, após podar árvores, mesmo que estejam dentro de sua propriedade, e jogar os galhos na rua ou nas calçadas, sendo também vedada a sua colocação em terrenos públicos ou baldios.

§ 2º - Aos que infringirem a presente disposição, serão notificados pela fiscalização da Prefeitura a corrigirem a situação, em 24 horas, sob pena de multa de 10 UFESP's.

SEÇÃO VIII DA LIMPEZA PÚBLICA, COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 126º - Cabe a Administração Pública Municipal prestar, diretamente ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar, comercial, industrial, eletrônico e hospitalar.

Art. 127º - O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1.º - Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, em dias previamente determinados e divulgados, deverá estar acondicionado em recipientes de volume não superior a 100 (cem) litros e depositados em lixeira instalada na calçada, com 01(um) metro de altura, a partir do solo, alinhada aos postes.

§ 2.º - Materiais que ofereçam riscos ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas, ou qualquer outro objeto deste mesmo tipo, deverão ser colocados separados do lixo comum e identificados, assim como a "Coleta Seletiva".

§ 3.º - O lixo deverá ser colocado em lixeira, de acordo com § 1.º, em dias determinados pelo Executivo, sendo proibido sua disposição em grades, muros, pendurados em árvores ou no chão.

§ 4.º - As embalagens não poderão ultrapassar 25 (vinte e cinco) quilogramas, em respeito à saúde do coletor.

§ 5.º - O depositante que não obedecer os preceitos mencionados nos parágrafos anteriores, será notificado a regularizar a situação no prazo de 10 dias, sob pena de ser-lhe aplicado a multa de 2 UFESP's (a partir daqui, onde houver UFIR, foi proposto a substituição por UFESP na proporção de 1 UFESP para cada 10 UFIR).

Art. 128.º - A colocação de lixos em horários inadequados ou em embalagens impróprias ou colocando em risco o coletor, é considerada ato lesivo à limpeza pública.

Art. 129º - Fica sob a responsabilidade da Prefeitura dar um destino mais adequado ao lixo da cidade, criando no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de aprovação desta Lei, um projeto de Coleta Seletiva onde os materiais como: plástico, papéis, metais e vidros, depois de recolhidos separadamente, possam ser vendidos para fins de reciclagem.

Art. 130º - Fica sob a responsabilidade de cada cidadão cruzaliense participar do programa de coleta seletiva, separando os materiais recicláveis, colocando-os em recipientes adequados e em dias intermediários aos da coleta do lixo comum, pré determinados pelo Executivo.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 131º - Em caso de utilização da rua para festas e comemorações, particulares ou não, após devida permissão do Poder Público, o morador deverá deixá-la limpa após o seu uso e a separação correta do lixo para reciclagem.

Art. 132º - Em caso de sujeira de rua com material de construção, podas de árvores, quando feitas pelo próprio morador, ou outro motivo semelhante, fica o mesmo responsável pela limpeza, requisitando o serviço de coleta, através de caçambas, previamente agendadas, disponibilizadas pela Prefeitura ou por empresa especializada.

§ 1.º - Os Servidores Públicos responsáveis pela coleta do lixo serão munidos de bloco personalizado para anotar ocorrências durante os percursos, entregando ao final do dia, as informações à Coordenadoria Municipal da Vigilância Sanitária para as devidas providências.

Art. 133º - A Prefeitura Municipal, através de constantes campanhas, deverá instruir o morador a facilitar o trabalho dos varredores, não jogando qualquer tipo de lixo nas ruas, tão pouco do quintal, nas ruas.

Art. 134º - A Prefeitura deverá tornar público o local para acolhimento de materiais e resíduos, bem como os não previstos na presente lei.

Art. 135º - É proibido danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água de qualquer tipo, tais como: rios, córregos, canais, galerias, valetões, valetas e sarjetas.

Parágrafo Único - O munícipe que não obedecer o preceito mencionado neste artigo, será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 2 UFESP's.

Art. 136º - A execução de argamassa e concreto em ruas e calçadas será autorizada desde que a mistura seja feita em caixa estanque, desde que seja tomada as devidas precauções de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

§ 1.º - A Prefeitura deverá realizar, no mês de janeiro de cada ano, reunião de sensibilização e conscientização de todos os profissionais ligados à construção civil, pela Vigilância Sanitária e Serviços Urbanos, para conhecimento das práticas disposta na referida lei.

Art. 137º - É proibido o depósito de entulhos de construção, sujeira de podas de árvores e outros materiais nas calçadas, canteiros ou mesmo na via pública, sendo que a retirada e cobrança de taxas serão regulamentadas através de Decreto.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

§ 1.º - O proprietário do imóvel que descumprir o preceito acima, será multado inicialmente ao valor correspondente a 5 UFESP's, notificado por escrito pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, sob as penalidades no caso de reincidência.

§ 2.º - O infrator reincidente será condenado a pagar multa de 100%, aquela estipulada no parágrafo anterior, acrescida de 1 UFESP por dia, até que a situação seja regularizada.

Art. 138º - Consideram-se entulhos, para efeitos dessa lei, os resíduos inertes, principalmente resto de material de construção e demolição, como tijolos, telhas, concretos e similares, terra, resto de jardinagem, poda de árvores, móveis velhos, sucatas e outros materiais inertes de origem doméstica.

Parágrafo Único - Os locais serão definidos em Decreto e divulgados previamente pela Prefeitura através de folhetos, campanhas educativas e pelos meios de comunicação da cidade.

Art. 139º - As áreas privadas somente poderão receber entulhos da área civil, mediante termo de autorização do proprietário e após análise técnica do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 140º - Em se tratando de empresas transportadoras de entulhos, a descarga também só poderá ser efetuada em locais determinados.

Art. 141º - Os veículos de transporte de entulhos deverão ser cadastrados pela Prefeitura Municipal, devendo contemplar o cumprimento de legislação específica para frete, caçamba e similares, inclusive obedecendo as normas de trânsito.

Art. 142º - As oficinas e os postos de serviço, não poderão utilizar-se das calçadas, como local de prestação de seus serviços, nem poderão nelas depositar entulhos, peças ou sucatas em geral, sob pena de ser-lhe inicialmente aplicada multa de 3 UFESP's.

§ 1º - Em caso de desobediência ao disposto neste artigo será efetuada a cassação do competente alvará de funcionamento expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º - Grandes geradores de lixo deverão enquadrar-se na coleta especial, na qual pagarão uma taxa à Prefeitura, fixada em 10 (dez) UFESP's, por cada 100 quilos, e devem manter container ou local especial para facilitar a coleta.

§ 3º - Consideram-se grandes geradores de lixo aqueles que produzam acima de 100 quilos, em média, portanto, excluídos da coleta normal e regular da Prefeitura Municipal.

§ 4º - Materiais que ofereçam risco ao coletor, como vidros, objetos pontiagudos, lâmpadas ou qualquer outro do mesmo tipo, deverão ser colocados em embalagem separado do lixo comum e identificados.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 143º - O lixo considerado hospitalar só poderá ser recolhido pela coleta especial e deverá, após, ser disposto adequadamente, conforme as normas legais vigentes.

Parágrafo Único - Trata-se de lixo hospitalar aquele que for resíduo de serviço de saúde e considerado infectante.

Art. 144º - Os resíduos da área médica e veterinária devem ser acondicionados em embalagens recomendadas pelas autoridades da saúde e vigilância sanitária.

Art. 145º - Aquele que colocar qualquer resto de material que possa colocar em risco grave a saúde de outrem, deverá ser multado e quando tratar-se de estabelecimento, terá seu alvará de funcionamento cassado.

Parágrafo Único - Os resíduos infectantes, gerados nos domicílios, bem como as embalagens com medicação vencida ou à vencer e sem uso, devem ser direcionados aos Postos de Saúde e/ou às Farmácias credenciadas pela Prefeitura, dispostos em locais previamente preparados e divulgados, por se tratar de coleta especial de resíduos Classe I.

CAPITULO V DA ORDEM PUBLICA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146º - É dever da Prefeitura zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 147º - Comunidades descentralizadas do núcleo urbano, desde que organizadas, devem seguir os preceitos desta Lei Complementar, como a ordem, desde que não descaracterize a cultura local.

Art. 148º - No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionam no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Paragrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 149º - É proibido fechar, escrever, pintar, colar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, casas, muros, postes e placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO, DA INDUSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 150º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comercio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Todo estabelecimento encontrado sem a necessária licença será notificado a encerrar as atividades, sob pena de interdição, expedida em conformidade com o “caput” deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 151º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I. Compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com as normas públicas municipais;
- III. Relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;
- IV. Requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas.

§ 1º - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pen de interdição do estabelecimento, além da cobrança de eventuais multas devidas.

§ 2º - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 152º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 153º - Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Paragrafo Único - As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, as normas técnicas ambientais estaduais e federais pertinentes.

Art. 154º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de atividade diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;
- III. Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, mediante fundamentação.

Paragrafo Único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 155º - Aplica-se o disposto nesta Seção, ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "trailers" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º - É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§ 2º - O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde irá se localizar, ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 156º - Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

- I. Nome completo ou razão social do requerente;
- II. Endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
- III. CPF ou identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;
- IV. Indicar se o alvará é referente o estabelecimento de autônomo ou firma, e a data do início das atividades;
- V. Local e data;



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

VI. Título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário, no caso de comércio que se enquadre no disposto neste Código.

VII. Assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único – Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- I. Contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;
- II. Carteira de identidade para pessoa física;
- III. Alvará sanitário, quando for o caso;

SUBSEÇÃO II DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 157º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer as normas desta Subseção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 158º - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços, no Município, abrirão entre 6h00m e 09h00m e fecharão entre 18h00m e 22h00m, nos dias úteis, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

§ 1.º - A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, nos estabelecimentos que:

- I. Manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;
- II. Manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;
- III. Prestem serviços essenciais, tais como transportes e comunicações, pronto-socorro médico ou dentário e segurança;
- IV. Tenham processo de produção que exija trabalho em vários turnos;
- V. Visem atender turismo de fim de semana.

§ 2.º - O Executivo Municipal poderá permitir o funcionamento em horário especial de outros tipos de estabelecimentos, desde que não causem incômodos à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

Art. 159º - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

- I. Houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;
- II. Atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;
- III. Da realização de eventos tradicionais do Município;
- IV. Outras situações decorrentes do interesse público.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 160º - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, visando a garantia de atendimento de emergência à população.

Parágrafo Único - Para atendimento aos domingos, feriados ou horários noturnos, poderão ser estabelecidos plantões, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SUBSEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 161º - Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na prefeitura, que exerça atividade comercial ou de prestação de serviços sem estabelecimento fixo em qualquer ponto da cidade.

Parágrafo Único - Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

- I. Tabuleiros e congêneres;
- II. Bancas e barracas desmontáveis;
- III. Veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos de mão, carroças de tração animal, caminhões ou reboques.

Art. 162º - O comércio ambulante poderá ser:

- I. Itinerante – quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;
- II. Móvel – quando o ambulante recebe permissão de uso de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

§ 1º - Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º - Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, “trailers” e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 163º - O exercício de comércio ambulante depende de licença prévia da prefeitura e do pagamento de tributo respectivo, podendo ser isentos de tributos e de matrícula os casos de comprovado interesse social.

Parágrafo Único - É atribuída a Prefeitura competência para licenciar os ambulantes e autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 164º - É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços, exceto o que dispõe a Lei Complementar nº 0278/2008.

Art. 163º - É proibido o comércio ambulante de:

- I. Medicamento e quaisquer produtos farmacêuticos;
- II. Óculos de grau e outros dispositivos que dependem de receita;
- III. Agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física;
- IV. Gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;
- V. Armas e munições de qualquer espécie;
- VI. Animais silvestres;
- VII. Bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador, e devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 165º - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para o consumo por qualquer outro motivo.

Art. 166º - Aplica-se aos gêneros alimentícios, produtos de beleza, higiene, ou qualquer outro produto que ofereça risco à saúde comercializados por ambulantes a legislação estadual referente a condições sanitárias.

Art. 167º - Os licenciados têm obrigação de:

- I. Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II. Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III. Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;
- IV. Manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V. Portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VI. Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Art. 168º - Todo vendedor ambulante deverá levar consigo uma lixeira onde será recolhido o lixo com seu trabalho.

Art. 169º - Os carros de lanche são obrigados a manter lixeiras próximas ao local de trabalho, limpas e com tampas, evitando que o lixo seja espalhado por cães, gatos, vento, entre outros.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Parágrafo Único - A limpeza no raio de 50 (cinquenta) metros do local da atividade, fica a encargo do proprietário do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL

Art. 170º - Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial o disposto nesta Seção.

Art. 171º - As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES E COMUNITÁRIAS

Art. 172º - As feiras livres serão localizadas em áreas abertas em logradouros públicos ou áreas particulares, especialmente destinados a esta atividade pela Administração Municipal.

Art. 173º - A Administração definirá através de regulamentação os dias e o horário para realização das feiras livres, os produtos e as condições que esses produtos poderão ser comercializados, a padronização dos mobiliários e equipamentos, as condições mínimas de higiene, a padronização na identificação dos feirantes, as condições de armazenamento dos resíduos sólidos, os limites de ruído e os demais cuidados necessários para garantir o sossego, a saúde e a higiene pública.

Art. 174º - São denominados feirantes as pessoas físicas capazes, cooperativas, associações e produtores ou artesãos e instituições assistenciais situadas no Município, que estejam regularmente licenciados, e que venham a exercer o comércio de feiras livres.

Art. 175º - As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais predeterminados.

Art. 176º - Todo feirante deverá obter a respectiva licença para o exercício de sua atividade, desde que atenda as condições definidas pela administração, após o pagamento das taxas devidas.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Parágrafo Único – Poderá ser exigido pela Administração o respectivo alvará sanitário, sendo obrigatório que o mesmo atenda a todas as determinações sanitárias e de meio ambiente.

Art. 177º - Fica proibido ao feirante, sob pena de aplicação das penalidades:

- I. Ceder a terceiros, a qualquer título e, ainda que temporariamente, o uso total ou parcial de sua licença durante a realização da feira livre;
- II. Faltar a mesma feira livre 02 (duas) vezes consecutivas ou 04 (quatro) vezes alternadamente, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa imediata e relevante, a juízo da administração;
- III. Adulterar ou rasurar documentação oficial;
- IV. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração, para burla de Leis e regulamentos;
- V. Proceder com turbulência ou indisciplina ou exercer sua atividade em estado de embriaguez;
- VI. Desacatar servidores municipais no exercício da função de fiscalização, ou em função dela;
- VII. Resistir a execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- VIII. Não obedecer as exigências de padronização do mobiliário e equipamento;
- IX. Não observar as exigências de ordem sanitárias e higiênicas para o seu comércio;
- X. Não manter a higiene pessoal ou dos seus equipamentos;
- XI. Deixar de estar devidamente identificado conforme definido pela Administração;
- XII. Deixar de renovar o respectivo alvará, pagando as taxa devidas, no prazo estabelecido.

Art. 178º - Fica assegurado ao feirante o afastamento da feira livre para trato de assuntos particulares, por período de no máximo 30 (trinta) a cada ano civil, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- I. Deverá ser comunicado a administração com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, com a indicação do seu possível substituto, para avaliação;
- II. Ter pelo menos 12 (doze) meses de pleno exercício de suas atividades;
- III. Deverá aguardar em exercício a liberação pela Administração.

Art. 179º - Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I. Gêneros alimentícios;
- II. Produtos para limpeza doméstica;
- III. Flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;
- IV. Confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo Único - É atribuída ao departamento de fiscalização da prefeitura municipal a competência para proibir a comercialização de produtos que, à seu critério, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 180º - Diariamente, após o horário de funcionamento da atividade, o feirante retirará do espaço autorizado o seu mobiliário e equipamento e fará a limpeza às suas expensas, depositando os resíduos sólidos acondicionados nos locais indicados pela Administração.

Art. 181º - O comércio de animais vivos, expressamente de porcos, gado bovino, equino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante autorização específica.

Art. 182º - Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados fora das calçadas e a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros da entrada dos estabelecimentos comerciais e dos eventos promocionais.

Art. 183º - É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela prefeitura.

Art. 184º - É proibida a instalação de feiras livres e demais modalidades de comércio ambulante que ocupem o leito das ruas:

- I. Na zona central da cidade;
- II. Em trechos de logradouros que constituem acesso exclusivo ou preferencial para estacionamentos de serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros e hospitais, delegacia de polícia e escolas;

Art. 185º - É proibido ao feirante lançar sobras ou xepas sobre o leito da rua onde exerce o comércio ambulante, devendo ao encerramento de cada feira-livre, acondicionar as sobras em recipientes próprios, para facilitar a coleta pelo serviço de limpeza pública.

Art. 186º - Os carros de lanche são obrigados a manter lixeiras próximas ao local de trabalho, limpas e com tampas, evitando que o lixo seja espalhado por cães, gatos, vento, entre outros.

Parágrafo Único - A limpeza no raio de 50 (cinquenta) metros do local da atividade, fica a encargo do proprietário do estabelecimento.

Art. 187º - As empresas que distribuem folhetos de propagandas em vias públicas, devem recolher taxas correspondentes à limpeza pública.

§ 1.º - Nos folhetos deve constar o apelo para que não sejam jogados em vias públicas.

§ 2.º - Fica, também, o beneficiário da propaganda, responsável pelo material distribuído.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 188º - É de responsabilidade do promotor de evento a coleta do lixo produzido no local onde esteja sendo realizado o evento, bem como o seu destino final, a remoção de cartazes e faixas.

Art. 189º - Os promotores de eventos são obrigados a manter limpa toda a área num raio de 100 (cem) metros do local do evento.

Art. 190º - É proibido lançar ou atirar papéis picados e panfletos promocionais nas calçadas e ruas; assim como afixar faixas nos postes e em árvores, sendo de responsabilidade da empresa que promover a propaganda.

Parágrafo Único - Todo lançamento de serpentinas e papéis picados, com o objetivo de chamar a atenção do estabelecimento deve ser autorizado pela prefeitura municipal, bem como a colocação de faixas nos postes e sobre as vias públicas.

SEÇÃO VI DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 191º - Divertimentos públicos, para efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não o ingresso.

SUBSEÇÃO I DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 192º - Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos será instruído com:

- I. Análise e aprovação previa dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acesso e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;
- II. A prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Proteção Contra Incêndios.

§ 2º - As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

§ 3º - A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º - As atividades citadas no “caput” deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 193º - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura bem como a documentação inerente à Vigilância Sanitária.

§ 1.º - Os responsáveis pela organização de tais eventos deverão ser identificados através de documentação;

§ 2.º - As previsões legais para fornecimento de bebidas alcoólicas, e produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida, devem ser observadas em tais eventos, sob pena de aplicação das previsões do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente tanto para os organizadores quanto para os pais.

Art. 194º - Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela legislação estadual pertinente e Código de Obras do Município:

- I. As portas e corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer outros objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- II. Durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;
- III. Acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. Será proibida a abertura ao público de salas com ventilação artificial, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;
- V. Deverá haver bebedouro de água filtrada, em condições adequadas e aprovadas pela Vigilância Sanitária Municipal;
- VI. Os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento com data de validade em dia e nas exigências do Corpo de Bombeiros, adequados para cada ambiente;
- VII. As casas de espetáculos e diversões públicas deverão atender as exigências de acessibilidade, incluindo-se sanitários, rampas, barra de proteção, entre outros.

Art. 195º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedentes à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádios ou congêneres.

Parágrafo Único - Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 196º - É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, hospitais e lojas, de acordo com Lei Estadual Nº 13.541 – 07/05/2009.

§ 1.º - Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§ 2.º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração, na pessoa de seu responsável.

Art. 197º - A instalação de tendas “trailers” e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões congêneres e eventos organizados pela Prefeitura Municipal só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura mediante o recolhimento de tributo estipulado pelo Código Tributário Municipal.

§ 1.º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo ocorrerá mediante envio de requerimento a Prefeitura, para autorização, podendo ser renovado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º - As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, devendo a prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

§ 3.º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO VII

Da Publicidade e das Atividades Ruidosas

Art. 198º - Depende de licença da prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos.

Parágrafo Único – A prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos, e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 199º - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art. 200º - A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pela prefeitura em zonas definidas por lei municipal, como de uso estrito ou predominantemente residencial.

Art. 201º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II. Diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;
- III. De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus programas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV. Desfigurem bens de propriedade pública.

Art. 202º - É expressamente proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à prefeitura mediante abaixo assinado por mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com 50 m (cinquenta metros) de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou sons.

Art. 203º - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, deve ter licença prévia e o pagamento do respectivo tributo.

§ 1.º - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 09h00 e 19h00 horas, de segunda-feira à sábado e, na excepcionalidade, de acordo com as necessidades e em conformidade com as leis vigentes.

§ 2.º - É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios que demandem silêncio para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 204º - As propagandas volantes realizadas por veículos automotores, inclusive para venda de produtos ou serviços, somente será permitida com autorização especial expedida pela Prefeitura Municipal, nos dias e horários previstos no parágrafo 1.º do artigo 42 desta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades desta lei.

SEÇÃO VIII DOS TOLDOS



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 205º - A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – Cumpram as metragens pré-estabelecidas e aprovadas pela Administração.
- II – Não obstruam ou invadam o perímetro da via pública.

SEÇÃO IX

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 206º - Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares e restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Subseção e, no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art. 207º - A ocupação referida no artigo anterior, dependerá de autorização fornecida a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior autorização de funcionamento do estabelecimento.

SEÇÃO X

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 208º - A colocação de bancas de jornais e revistas, nos logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§ 1º - A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca.

§ 2º - A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da prefeitura Municipal, obedecido o disposto do § 1º deste artigo, sob pena de cassação sumaria da permissão.

Art. 209º - Os requerimentos de licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

- I. Não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;
- II. Serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III. Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Poder Executivo Municipal;

SEÇÃO XI



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

DAS BARRACAS, CORETOS E PALANQUES

Art. 210º - Coretos ou palanques provisórios para eventos políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada antecipadamente à autoridade policial quando se tratar de comício político e aprovada sua localização, pela Prefeitura.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. Serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- II. As estruturas deverão ser removidas no prazo de 12 (doze) horas a contar do encerramento do evento, quando findo o prazo da licença;
- III. Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.
- IV. Os responsáveis deverão cumprir legislação referente à poluição sonora e todas as suas implicações, bem como ressarcimento aos possíveis danos causados ao patrimônio público.

§ 2º - Quando em período eleitoral, deverão atender todas as exigências legais da Lei Federal e demais determinações do Juiz Eleitoral.

SEÇÃO XII DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 211º - A ordenação da publicidade na paisagem urbana do Município, regulamentada pela presente lei, visa à melhor qualidade de vida, bem como:

- I. Organizar, controlar e orientar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitado o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;
- II. Garantir condições de segurança, fluidez e conforto no deslocamento de veículos e pedestres;
- III. Garantir padrões estéticos da cidade.

Parágrafo Único - Todo painel deverá observar, dentre outras, as seguintes normas gerais:

- I. Oferecer condições de segurança ao público em geral, bom estado de conservação no que tange a estabilidade, resistência do material e aspecto visual, obedecendo as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade da edificação;
- II. Atender as normas técnicas pertinentes a distancia das redes de distribuição de energia elétrica emitidas pela ABNT ou pela concessionária;
- III. Atender os recuos ou as distancias que se fizerem necessários para garantir os objetivos do presente artigo.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 212º - A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença previa do órgão competente da Prefeitura, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 213º - Para os fins deste código, consideram-se:

- I. Letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o “slogan”, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
- II. Anúncios publicitários às indicações de referencias de produtos, serviço ou atividades através de placas, “out-doors” ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitaria, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referencias extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Paragrafo Único - Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anuncio publicitário.

TITULO II DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 214º - É de responsabilidade da Prefeitura cumprir e fazer cumprir as disposições deste código.

Art. 215º - Decreto do Executivo definirá quais as unidades administrativas responsáveis pela fiscalização e aplicação de cada dispositivo desta lei.

Art. 216º - A Prefeitura deverá manter quadro de funcionário aptos a fiscalizar e em número suficiente, promovendo concurso de admissão, treinamento, credenciamento e dando condições técnicas e jurídicas para pleno cumprimento desta lei.

Art. 217º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Paragrafo único - Aquele que embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

CAPÍTULO II DAS VISTORIAS



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 218º - As vistorias que se fizerem necessárias para o cumprimento e dispositivos deste Código serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio da fiscalização ou de comissão técnica especial designada para esse fim, de acordo com a especificidade do problema.

§ 1º - Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, o órgão competente poderá intimar através de edital que conterà dia e hora da vistoria, para que o proprietário ou responsável esteja presente na ocasião, exceto no caso previsto no parágrafo 2º.

§ 2º - No caso de existir suspeita de iminente risco à saúde ou segurança, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder à imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel.

Art. 219º - Em toda vistoria deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento a Prefeitura.

Parágrafo único - Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais ou estaduais.

Art. 220º - Quando necessário, as conclusões das vistorias serão consubstanciadas em laudo.

§ 1º - Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá promover, se necessário, com urgência, a intimação na forma prevista por este Código, a fim que o interessado dele possa tomar imediato conhecimento.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providencias estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene ou que garanta o sossego público que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, aplicando-se multa diária até cumprimento das exigências.

§ 3º - Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel, da obra ou da instalação, acrescidas de 10% (dez por cento) de encargos de administração.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221º - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 222º - Para o cumprimento dos disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. For determinado o não funcionamento da Prefeitura;
- II. O expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subsequente à notificação.

Art. 223º - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Art. 224º - No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 225º - Os valores correspondentes às multas estabelecidas nesta Lei poderão ser atualizados monetariamente por índice oficial a ser adotado por decreto do Executivo, observada a periodicidade mínima estabelecida por legislação federal.

Art. 226º - Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços deverão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§ 1º - Os alvarás emitidos até a data da publicação desta Lei perderão sua validade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§ 2º - Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§ 3º - A não observância do disposto neste artigo implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 227º - A administração Municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste Código.

Parágrafo Único - A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Art. 228º - No período de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei a administração deverá prioritariamente:

- I. Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II. Providenciar a regulamentação desta Lei;
- III. Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do novo código;
- IV. Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do novo código;
- V. Promover campanhas educativas junto à população do Município sobre as disposições do novo código.

Art. 229º - O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 230º - A presente lei poderá ser regulamentada se necessário, por ato do Executivo.

Art. 231º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Prefeitura Municipal de Cruzália – SP., 18 de Maio de 2015.

HERMANN HENSCHEL
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Cruzália

ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Municipal de Administração e Finanças

Cruzália, 18 de Maio de 2015.

Ofício Gab. nº 085/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis:

Venho a presença de Vossa Excelência apresentar o incluso Projeto de Lei n.º **588/2015**, que dispõe em sua ementa “**Dispõe sobre CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CRUZÁLIA** e dá outras providências”, que ora submetemos à apreciação conforme preceitua o artigo 49, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se a presente propositura Instituir o Código de Posturas do Município de Cruzália que contém as medidas de polícia administrativa e estabelece as normas disciplinadoras do desenvolvimento econômico sustentado e da manutenção da cidade, da paisagem urbana e qualidade ambiental, de higiene pública e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e assemelhados, instituindo as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, estamos convictos de que os Senhores Vereadores darão a atenção necessária para a sua aprovação, por ser medida de inteira Justiça.

Atenciosamente,

HERMANN HENSCHEL
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor
VALTER BERNARDINO DA FONSECA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CRUZÁLIA - SP